



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DI

13/09/10

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**ACÓRDÃO Nº 7.257**

(13/09/2010)

**REPRESENTAÇÃO nº. 1263-58.2010.6.02.0000 – Classe 42.**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 7.220 – 08.09.2010.**

**EMBARGANTES:** Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas  
Teotônio Brandão Vilela Filho  
**ADVOGADOS:** Adriano Soares da Costa e outros.  
**EMBARGADA:** Coligação O Povo no Governo  
**ADVOGADOS:** Fábio Costa Ferrario de Almeida e outros  
**RELATOR:** Juiz Auxiliar Antonio Carlos Gouveia

**EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REEXAME DO MÉRITO DA QUESTÃO. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO NA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **CONHECER DOS EMBARGOS** e, por maioria, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, sendo vencido o MM. Juiz Relator no que diz respeito à aplicação do Art.275,§4º do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 de setembro do ano de 2010. 1

  
DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

  
DR. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Juiz Relator

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Proc. Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**- RELATÓRIO**

Trata-se de embargos de Declaração propostos pela Coligação "Frente pelo Bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Vilela Filho, reclamando efeitos modificativos, sob o argumento de que o acórdão nº 7.220, publicado em 08 de setembro de 2010, que confirmou a Decisão de piso para julgar procedente a representação por propaganda irregular movida contra si, seria contraditório.

Em seu recurso, alegam os embargantes que o Acórdão "deixa expresso que a vinheta de passagem contendo somente a legenda por si só, de fato, não agride a legislação eleitoral. Contudo, o tempo que fora descontado e que não foi devolvido [...] também contabilizou a parte que se entende legal".

Assim, considerando que tal aspecto não teria sido levado em consideração (desconto do tempo de passagem do número 45 na vinheta tida como irregular); afirmam os embargantes que a decisão ora atacada seria merecedora de esclarecimento, devendo ser esclarecida suposta contradição, inclusive, com a atribuição de efeitos modificativos, até mesmo, segundo argumentam os recorrentes, para que se uniformize o entendimento desse Regional a cerca da matéria, uma vez que, em outros julgamentos (vg. Acórdão 7.200), cuidando de situação idêntica, a decisão da Corte teria sido diametralmente oposta.

Em face dos efeitos modificativos perseguidos pelos embargantes, determinei a intimação da Coligação Embargada para se pronunciar sobre o recurso, tendo a mesma, tempestivamente, assentado em suas Contra-Razões, em outras palavras, a total inexistência de contradição a ser aclarada no V. Acórdão, a reclamar a sua rejeição e o reconhecimento do seu caráter protelatório.

É o relatório, passo a decidir.

**- VOTO**

Conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Contudo, percebo sem a menor dificuldade que os embargantes não demonstram, minimamente, qual seria o ponto contraditório da Decisão. Na verdade, nota-se, no presente caso, uma evidente pretensão de, indevidamente, utilizar-se dos embargos declaratórios para rediscutir o mérito da questão. Tal prática não encontra amparo na Jurisprudência pátria, consoante exemplifica o precedente abaixo:

**“(...) Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. (...)”**

*(TSE/ERO nº 1461, Rel. Enrique Ricardo Lewandowski, DJE de 21/05/2010, Página 105).*

Ademais, também seguindo entendimento jurisprudencial dominante, é certo que os Embargos de Declaração não pode ser substituto dos recursos regulares, só lhe sendo permitido emprestar efeito modificativo à decisão em raríssima excepcionalidade, não se prestando, por via de consequência, a um reexame da matéria de mérito debatida e decidida pela Corte.

A ideia de que seria contraditória a decisão embargada - *no ponto em que subtraiu o tempo equivalente as veiculações do número 45, mesmo dizendo que sua divulgação isolada seria perfeitamente legal* - é, com todo respeito aos embargantes, absurda.

Este relator, acompanhado pela unanimidade dos integrantes deste Regional, foi claro e coerente quando afirmou que *“a divulgação do número 45, por si só, não representa qualquer espécie de invasão (...). Contudo, o que não entendo possível é que se faça uma junção deste mesmo número, que mais se identifica com o candidato majoritário, com o slogan que este vem utilizando maciçamente para difundir sua candidatura a Governador”*.

Como visto, não existe no Acórdão atacado - *ainda que minimamente* - qualquer contradição a ser corrigida, posto que, sem qualquer esforço, é fácil concluir que a ilegalidade da propaganda, segundo a decisão tomada naquela oportunidade, consistiu na junção do número 45 com o *slogan* de campanha dos embargantes. Assim, resta evidente que o tempo de exposição do referido numeral - *que, no contexto, passou também a ser irregular* - deve sim ser somado para efeito de condenação. Tudo isso ficou absolutamente legível na

f



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

decisão atacada, não havendo qualquer justificativa para o presente recurso aclaratório.

Em verdade, substancialmente, o que os Embargantes alegam é o *Erro In Judicando* do Acórdão, sanável apenas por via do Recurso Especial, e não contradição, omissão ou obscuridade, requisitos necessários para a procedibilidade dos Embargos.

Por outro lado, mesmo sendo a matéria apreciada nos presentes autos controvertida, tendo gerado decisões díspares dentro deste próprio Tribunal Regional, entendo não ser o presente Recurso instrumento processual eficaz para o fim colimado pelos embargantes, qual seja, debater o acerto ou desacerto do que decidido, muito menos, servir de remédio jurídico para uniformizar o entendimento deste Colegiado. A uniformização de jurisprudência, como se sabe, é função tocante ao Tribunal Superior Eleitoral, não tendo, também por essa ótica, qualquer plausibilidade o pedido recursal.

Neste contexto, considerando a total inexistência de omissão ou contradição no Acórdão atacado, tenho que o presente recurso assume nítido caráter protelatório, dando ensejo à aplicação do art. 275, § 4º, do Código Eleitoral.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer dos presentes embargos declaratórios, por tempestivo, apenas para REJEITÁ-LOS, declarando-os manifestamente protelatórios.

É como voto.

Maceió, 13 de setembro de 2010.

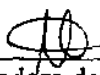
  
ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA.  
Juiz Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7257, de 13/09/2010, foi conferido e publicado na 81ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Mariano R., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

8/   
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração na Representação Nº**

**Prot. 13.796/2010**

**1263-58.2010.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 13/09/2010 (SESSÃO Nº 81/2010)**

**RELATOR: JUIZ ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e Outros  
**EMBARGANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP / PSC / PPS / DEM / PSB / PSDB) e Outro  
**ADVOGADOS** : Sidney Rocha Peixoto e Outros  
**EMBARGADO(S)** : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PTB / PRB / PSL / PHS / PMN / PTC)  
**ADVOGADO** : Fábio Costa Ferrario de Almeida  
**ADVOGADO** : Felipe Rodrigues Lins  
**ADVOGADO** : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim  
**ADVOGADO** : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, CONHECER DOS EMBARGOS e, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO, sendo vencido o Juiz Relator e o Des. Sebastião Costa Filho no que diz respeito à aplicação do Art.275, §4º do Código Eleitoral. (Acórdão nº 7.257, de 13.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2010.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários